



**LEI Nº 483/2016, de 09 de Julho de 2016.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AS LEIS: LEI 119/92 DE 17/02/1992 - LEI 227/2000 DE 29/05/2000 - LEI 299/2005 DE 24/11/2005 - LEI 395/2012 DE 10/07/2012 - QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE, Sr. JOSÉ ORLANDO DE HOLANDA**, no uso de suas atribuições legais constantes do art. 17, inciso II, art. 41, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Itaiçaba/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO ORGÃO**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, criado que foi pela Lei Municipal nº 119/1992 de 17 de fevereiro de 1992, modificada pela Lei nº 395 de 10 de Julho de 2012, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Município - CE, com jurisdição em todo território do município de Itaiçaba e participação na formulação de estratégias e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Saúde manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

**Art. 2º** - A Secretaria da Saúde do Município de Itaiçaba, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde - SUS, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do CMS, fornecendo todo apoio administrativo, operacional, econômico/financeiro, recursos humanos e materiais.

**§ 1º** - Ao Conselho Municipal de Saúde é garantido autonomia para seu pleno funcionamento, com dotação orçamentária, Secretaria Executiva e estrutura administrativa.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, será assessorado por uma Secretaria Executiva composta por funcionários ligados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 3º** - A indicação do (a) Secretário (a) Executiva do CMS será feita pelo Secretário da Saúde do Município e referendada pelo Pleno do Colegiado.



## **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 3º** - A estrutura básica do CMS compreende:

1. Plenária;
2. Secretaria Executiva;
3. Mesa Diretora;
4. Comissões.

**§ 1º** - A composição da Mesa Diretora será:

- Presidente;
- Vice-Presidente
- Secretário Geral
- Secretário Adjunto

**§ 2º** - A Mesa Diretora será paritária, sendo 02 (dois) usuários; 01 (um) gestor e 01 (um) profissional de saúde.

**§ 3º** - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS, que será um dos membros eleitos em plenária.

**§ 4º** - A eleição dos membros da Mesa Diretora será entre os conselheiros do CMS através de voto aberto, em reunião convocada para tal fim.

**§ 5º** - O Mandato dos membros da mesa diretora será de 02 (dois) anos com direito a apenas uma recondução por igual período.

**§ 6º** - A organização e as normas de funcionamento do CMS serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo seu Pleno.

### CAPITULO III **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 4º** - Ao Conselho Municipal de Saúde - CMS compete, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

- I. Elaborar e alterar o Regimento interno do Conselho e outras normas de funcionamento;
- II. Atuar na formulação e controle de execução da política de saúde, a nível municipal, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros, de gerencia técnica administrativa;
- III. Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;
- IV. Definir diretrizes para a elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- V. Estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS/Ceará, com base em parâmetros de cobertura, cumprimento das metas

- estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população do município;
- VI. Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da saúde;
  - VII. Propor critérios às programações e às execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;
  - VIII. Apreciar, aprovar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria da Saúde do Município e do Fundo Municipal de Saúde, e fiscalizar a sua aplicação;
  - IX. Aprovar a proposta orçamentária anua da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, §2º da Constituição Federal). Observando o princípio de planejamento e orçamento ascendentes (Art. 36 da Lei 8.080/90);
  - X. Estabelecer diretrizes e critérios quanto à localização, credenciamento e ao tipo de unidade prestadora de serviço de saúde, público, filantrópico e no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no município;
  - XI. Estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se referir ao SUS;
  - XII. Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico-financeiro, relativo ao SUS, de órgãos ou entidades públicas, privadas e conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS;
  - XIII. Aprovar critérios e valores complementares à tabela nacional de remuneração de serviços e aos parâmetros de cobertura assistencial quando necessário;
  - XIV. Aprovar ou homologar planos, projetos e convênios, encaminhados à Comissão Inter gestora Regional- CIR, ou outro órgão, em assuntos relativos ao SUS e ao processo de descentralização da gestão da saúde;
  - XV. Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o Plano de aplicação e prestação de contas bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde - FUNDES;
  - XVI. Estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível municipal;
  - XVII. Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;
  - XVIII. Estimular articulação e intercâmbio entre Conselheiros de Saúde e entidades governamentais e privadas e com o Ministério Público, visando à promoção da saúde;
  - XIX. Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde, pertinentes ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS;
  - XX. Outras atribuições estabelecidas pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90 - Resolução 333/2003/CNS, e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.



#### CAPITULO IV **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Saúde - CMS, tem sua composição paritária conforme estabelece a Lei nº 8.142/90 e a Resolução nº 453/12/CNS e a deliberação da VI Conferencia Municipal de Saúde composta por representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde e os representantes de usuários.

**§ 1º** - O número de conselheiros será definido pelo Conselho de Saúde e constituído em lei. Mantendo o que propôs as Resoluções nos 33/92 e 333/03 do CNS.

**§ 2º** - O CMS será composto pelas seguintes representações:

• **I - GOVERNO:**

- 01 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- 01 - Representante da Secretaria Municipal de Educação.

• **II - PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE:**

- 01 - Representante da Unidade Mista Josefa Maria da Conceição.

• **III- PROFISSIONAL-TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE:**

- 01 - Representante do Nível Superior.
- 01 - Representante do Nível Médio.
- 01 - Representante dos Agentes Comunitários de Saúde.

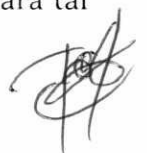
• **IV- USUÁRIOS:**

- 01 - Representante das Entidades Organizacionais da Sede do Município;
- 01 - Representante das Associações: São Francisco e Serrote;
- 01 - Representante das Entidades: Camurim, Alto do Ferrão e Rancho do povo;
- 01 - Representante das Entidades: Logradouro, Caris, canto da Onça e Baixo Giqui;
- 01 - Representante das Comunidades: Alto Brito, Tracoem, Ramada e Arraial;
- 01 - Representante das Comunidades: Cidade Nova, Tabuleiro do Luna, Tome Afonso e Alto dos Pequenos.

**§3º** - As indicações do representante dos profissionais - trabalhadores de saúde, aludidos, deverão ser escolhido entre diversas entidades, sindicatos e/ ou associações que representam os profissionais. Para isso o Presidente do CMS deverá comunicá-las e estas elegerão o órgão que coordenará os trabalhos para a eleição. E, somente as entidades que elegeru o representante têm o direito de substituí-lo, sob justificativa, através de uma nova eleição.

**§4º** - Os Conselheiros do CMS serão oficializados e nomeados através de Portaria do Secretário de Saúde do Município de Itaipava, mediante indicações formais dos respectivos órgãos e entidades que representam, com mandato de 02 (dois) anos e com direito a 01 (uma) recondução. Impedida nova indicação consecutiva, obedecendo ao interstício de 04 (quatro) anos entre cada gestão com ou sem recondução.

**§5º** - Qualquer alteração ou modificação da composição no que se refere o §2º neste artigo, deverá ser decorrente de proposição da Conferencia Municipal de Saúde, convocada para tal fim.



§ 6º - A ocupação de Cargos de confiança ou chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituições do conselheiro.

§ 7º - A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem juízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

§ 8º - O Secretário de Saúde deixa de ser conselheiro nato, poderá ser conselheiro, ele, ou quem por ele, for indicado, desde que faça parte do quadro da secretaria de Saúde.

## CAPITULO V **DOS RECURSOS**

**Art. 6º** - Serão considerados créditos orçamentários à conta do Fundo Municipal de Saúde, para assegurar o funcionamento do CMS, conforme projeto de atividades próprias.

§1º - O ordenador de despesas "Unidade Orçamentária" do Conselho Municipal de Saúde será o Secretário Municipal da Saúde ou à sua ordem o Secretário Executivo do CMS.

§ 2º - Os recursos orçamentário-financeiros alocados ao CMS se destinam a:

- I. Despesas com material de consumo, equipamentos e material permanente;
- II. Despesas para pagamento de passagens, diárias e ajuda de custo de pessoal, da Secretaria Executiva e Conselheira;
- III. Despesas especiais processáveis pelo regime de suprimento de fundo de pequeno vulto e de pronto pagamento: despesas com viagens e transportes e outras despesas assemelhadas;
- IV. Despesas para a realização de pesquisas sociais e qualitativas;
- V. Despesas para capacitação de conselheiros;
- VI. Despesas para realização de serviços e outros encargos.

§ 3º - As dotações orçamentárias especificadas em suas rubricas próprias, aludidas no parágrafo anterior, serão processadas nas formas e condições das leis que regem a matéria.

**Art. 7º** - Fica assegurado a todos os conselheiros do CMS de Itaiçaba, o custeio de despesas, com deslocamento, passagens e manutenção quando no exercício exclusivo de suas funções.

**Parágrafo Único** - Os conselheiros do CMS, quando em representação do colegiado terão direito a passagem e diária no valor correspondente, constante da tabela utilizada para os serviços municipais.

## CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**





Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA**  
Gabinete do Prefeito



**Art. 8º** - A função de conselheiro não é remunerada, sendo seu exercício considerando relevante serviço público prestado à preservação da saúde da população.

**Art. 9º** - Cada membro do CMS terá direito a um único voto, com exceção do Presidente que terá apenas o voto de qualidade.

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, EM 04 DE JULHO DE 2016.

**José Orlando de Holanda**  
Prefeito Municipal de Itaiçaba